

---

**AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**PARECER DO FISCAL ÚNICO**

**EXERCÍCIO DE 2020**

---

## PARECER DO FISCAL ÚNICO

1. Em cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 22º do Decreto-Lei nº 40/2015, de 16 de março, apresentamos o nosso Parecer sobre os documentos de prestação de contas da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), apresentados pelo Conselho de Administração relativamente ao período findo em 31 de dezembro de 2020.
2. Acompanhámos regularmente a atividade desenvolvida no ano de 2020 através da leitura das atas das reuniões do Conselho de Administração, de contactos com os membros deste órgão e com os Serviços e do desenvolvimento dos procedimentos julgados necessários com vista à verificação da boa execução da contabilidade e do cumprimento das disposições aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria.
3. Em matéria orçamental analisámos as alterações efetuadas ao orçamento inicial e a respetiva execução, constatando-se que a receita realizada no exercício corresponde a 65% do orçamento corrigido. A despesa corresponde a 39% do orçamento corrigido.
4. Decorrente do acompanhamento efetuado emitimos Relatórios trimestrais sobre a evolução da execução orçamental. Emitimos também Parecer sobre a proposta de orçamento para o exercício de 2021 e sobre as demonstrações financeiras previsionais para esse mesmo ano.
5. Os gastos com o pessoal aumentaram cerca de 716 mil euros, essencialmente por efeito do reforço do quadro de pessoal (o número médio de trabalhadores passou de 157 em 2019 para 184 em 2020), também por consequência da implementação do Regulamento Interno de Organização da ANAC. Comparativamente com a quantia orçamentada o grau de realização foi de 54%, significando, essencialmente, que as contratações realizadas ficaram muito aquém do previsto em orçamento.
6. De acordo com a informação disponibilizada no site da Direção-Geral do Orçamento (em conformidade com o Decreto-Lei nº 33/2018, de 25 de março) reportada ao 1º trimestre do ano de 2021 a ANAC não consta como estando em incumprimento relativamente ao prazo médio de pagamentos estabelecido.
7. Ainda de acordo com a informação disponibilizada no site da Direção-Geral do Orçamento, a ANAC não integra, com referência a fevereiro de 2021 (última informação disponível), a lista das entidades da Administração Central que se encontram em incumprimento nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 99/2015, de 2 de junho (Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso).
8. De acordo com os testes realizados a uma amostra de processos aquisitivos, a contratação pública seguiu as regras do Código da Contratação Pública com recurso ao Sistema Nacional de Compras Públicas.
9. O atual modelo de financiamento da ANAC não permite uma repercussão efetiva dos custos com a supervisão e inspeção de entidades reguladas, tendo o processo de revisão sido já iniciado.
10. Tomámos conhecimento da publicação em Diário da República do Regulamento nº 1022/2020, o qual enquadra a realização de despesa e arrecadação de receita da ANAC.

11. Tomámos igual conhecimento da entrada em vigor em 10 de agosto de 2020 do Regulamento de Estrutura Orgânica Interna da ANAC e, na sua sequência, das nomeações de dirigentes em regime de substituição.
12. Analisámos igualmente os documentos de prestação de contas preparados em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) (Balanço, Demonstração dos Resultados, Demonstração das Alterações no Património Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Anexo às Demonstrações Financeiras e Mapas de Execução Orçamental), tendo concluído que os mesmos possibilitam uma adequada compreensão quer da posição financeira da ANAC em 31 de dezembro de 2020, quer do modo como se desenrolaram as atividades e se formou o resultado no período findo naquela data.
13. O Relatório de Atividades divulga os indicadores de desempenho, bem como os critérios definidos para a sua avaliação, os quais nos parecem razoáveis.
14. Elaborámos também a Certificação Legal das Contas decorrente do exame efetuado, a qual deve ser considerada como fazendo parte integrante deste Parecer.
15. Finalmente, cumpre-nos assinalar o apoio e colaboração recebidos do Conselho de Administração da ANAC e dos Serviços na disponibilização da informação e na prestação dos esclarecimentos considerados necessários ao desempenho das nossas funções de fiscalização.
16. Como consequência do trabalho efetuado, e tendo em consideração os aspetos referidos na Certificação Legal das Contas, o Fiscal Único é de PARECER que as Contas apresentadas pelo Conselho de Administração devem ser aprovadas.

Lisboa, 30 de abril de 2021



RCA – Rosa, Correia & Associados, SROC, S.A.  
representada por Dr. Paulo Fernando da Silva Pereira, ROC